

## **PROJETO DE LEI N.º 2.082, DE 2011**

(Do Sr. Danrlei de Deus Hinterholz)

Altera o art. 99 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

**DESPACHO:** 

APENSE-SE AO PL-3968/1997.

**APRECIAÇÃO:** 

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

## O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 99 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, e dá outras providências, para dispor sobre a atuação do escritório central para a arrecadação e distribuição.

Art.  $2^{\circ}$  O art. 99 da Lei  $n^{\circ}$  9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.	99.	

- § 1º O escritório central organizado na forma prevista neste artigo não terá finalidade de lucro e será dirigido e administrado por um colegiado integrado por nove membros com igual poder de voto indicados na seguinte forma: dois pelas associações que o integrem, dois pelo Ministério da Cultura ou órgão equivalente, dois pela Confederação Nacional do Comércio, um pelo Ministério do Turismo ou órgão equivalente, um por entidades representativas dos setores de rádio e televisão, um por entidades representativas do setor de turismo.
- § 2º O escritório central e as associações a que se refere este Título atuarão em juízo e fora dele em seus próprios nomes como substitutos processuais dos titulares a eles vinculados.
- § 3º O recolhimento de quaisquer valores pelo escritório central somente se fará por depósito bancário.
- §  $4^{\circ}$  O escritório central poderá manter representantes locais, aos quais é vedado receber do empresário numerário a qualquer título.
- § 5º A inobservância da norma do parágrafo anterior tornará o faltoso inabilitado à função de representante local, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis. (NR)"
- Art. 3º O escritório central para a arrecadação e distribuição referido no art. 99 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, somente recolherá valores em conformidade com o quadro descrito no Anexo I desta Lei, sendo-lhe vedado exigir quaisquer outros valores não previstos em tal quadro.
- Art. 4º Os valores previstos no Anexo I desta Lei serão, a partir do início da vigência deste diploma legal, corrigidos anualmente de acordo com a

variação acumulada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE ou, em sua falta, por outro índice oficial de inflação que o substituir.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

## ANEXO I

Lojas e estabelecimentos do gênero						
	R\$ 500,00 por ano					
Acima de 50 m² de área de	R\$ 1.000,00 por ano					
venda	, ' '					
Academias de ginástica e estabelecimentos do gênero						
Até 100 m² de área	R\$ 500,00 por ano					
destinada aos	-					
frequentadores						
Acima de 100 m² de área	R\$ 1.000,00 por ano					
destinada aos						
frequentadores						
Casas noturnas e estabelecimentos do gênero						
Até 500m² de área	R\$ 1.000,00 por ano					
destinada aos						
frequentadores						
Acima de 500 m² de área	R\$ 2.000,00 por ano					
destinada aos						
frequentadores						
Bares e estabelecimentos similares						
Até 100m² de área de venda						
Acima de 100 m² de área de	R\$ 1.000,00 por ano					
venda						
Bares e estabelecimentos similares com música ao vivo						
Até 100m² de área de venda						
Acima de 100 m² de área de	R\$ 2.000,00 por ano					
venda						
Espetáculos musicais e lítero-musicais com cobrança de						
ingressos						
Público até 1 mil pagantes	R\$ 1.000,00 por evento					
Público acima de 1 mil	R\$ 2.000,00 por evento					
pagantes						
Festas com cobrança de ingressos						
Público até 1 mil pagantes	R\$ 1.000,00 por evento					
Público acima de 1 mil	R\$ 2.000,00 por evento					
pagantes						

Concessionárias de rádio e televisão					
1 % da receita bruta					

## **JUSTIFICAÇÃO**

O presente projeto de lei cuida de alterar o art. 99 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a atuação do escritório central para a arrecadação e distribuição (ECAD) citação.

Trata-se de estipular parâmetros e limites objetivos para a cobrança e arrecadação de direitos de autor e dos que lhes são conexos pela sistemática inerente ao funcionamento do escritório central para a arrecadação e distribuição referido no dispositivo legal mencionado a fim de, com isso, evitar abusos no exercício de sua atividade-fim sem perder de vista a importância de suas funções para a proteção legal destinada aos direitos mencionados.

Outro ponto com alteração proposta, é o que diz respeito a composição e administração do Escritório Central de Arrecadação e Distribuição, com a disposição das entidades que participarão do colegiado com a sua respectiva representatividade, acrescentando ao colegiado do ECAD as principais entidades que contribuem com o pagamento dos direitos autorais.

Certo de que a importância deste projeto de lei e os benefícios que dele deverão resultar serão percebidos pelos meus ilustres Pares, esperamos contar com o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 18 de Agosto de 2011.

Deputado DANRLEI DE DEUS HINTERHOLZ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**LEI Nº 9.610, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998** 

Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências.

